AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.826 - SP (2019/0103467-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP235396 ROBERTO CARDONE E OUTRO(S) - SP196924 FERNANDO AUGUSTO ZITO E OUTRO(S) - SP237083
AGRAVADO	:	ANTONIO APARECIDO MENEGHINI
ADVOGADOS	:	FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540 KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e OUTRO, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 19/06/2018. Excluem-se da contagem os dias 31/05/2018 e 1º/06/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que não houve expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o

que impossibilita a regularização posterior.

Ressalte-se que a parte agravante apresentou comprovantes que comprovam a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 24/05/2018, 25/05/2018, 28/05/2018, 29/05/2018 e 30/05/2018, bem como o feriado local no dia 31/05/2018 e a suspensão do expediente forense no dia 01/06/2018.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos, que comprovam a suspensão do expediente forense e a decretação de feriado local em determinados dias, durante a contagem do prazo recursal.

Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e o encerramento do expediente forense antes da hora normal estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 220 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Foi o que aconteceu nos autos com os dias 31/05/2018 e o dia 1º/06/2018. O dia 31/05 é o dia de *Corpus Christi*, que se trata de feriado local, e o dia 1º/06, em que não houve expediente forense (fl. 729, Provimento CSM Nº 2.457/2017).

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o

primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias **24/05/2018** (fl. 724 Comunicado Nº 77/2018); **25/05/2018** (fl. 725, Comunicado Nº 79/2018); **28/05/2018** e **29/05/2018** (fl. 726, Comunicado Nº 87/2018); e **30/05/2018** (fl. 727, Comunicado Nº 88/2018).

Nesses dias acima listados houve expediente forense, que foi encerrado antecipadamente. **A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo**. No caso dos autos, o prazo começou no dia 15/05/2018 **(veja que no caso, é a data da publicação - art. 231)** e terminou em 07/06/2018, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente